

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2025

18/03/2025

3ª Sessão Ordinária de 2025 – 18/03/2025

PROCESSOS JULGADOS

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo

nº1.00101/2025-55 -Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso

Conflito de Atribuições nº1.00013/2025-71-Rel.

Paulo Passos

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar

nº1.00917/2024-25-Rel.Antônio Edílio

Processo sigiloso

Procedimento. Advogado nº1.00410/2024-62-

Rel.Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Proposição nº1.00245/2025-93- Rel. Paulo Gonet

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. PRÊMIO CNMP. APRIMORAMENTO E ATUALIZAÇÃO DA NORMATIVA VIGENTE. ADEQUAÇÃO ÀS MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 147/2016. ALINHAMENTO AO PEN-MP E AO PNAE. CRIAÇÃO DE CATEGORIAS ABRANGENTES E REPRESENTATIVAS PARA O PRÊMIO, ESTIMULANDO A INOVAÇÃO E A DISSEMINAÇÃO DE PRÁTICAS EXITOSAS. PROPOSIÇÃO APROVADA COM DISPENSA DOS PRAZOS REGIMENTAIS.

1. Proposta que busca adequar o disciplinamento do PRÊMIO CNMP às recentes modificações

implementadas na Resolução CNMP nº 147, de 21 de junho de 2016, de modo a reconhecer e premiar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na busca da concretização do Planejamento Estratégico Nacional (PEN-MP) e do recém-criado Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE).

2. Norma que se apresenta como instrumento adequado e necessário para o aprimoramento, a otimização e a atualização do funcionamento do PRÊMIO CNMP também à luz do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE), premiando programas e projetos do Ministério Público brasileiro e do Conselho Nacional do Ministério Público que mais se destacaram na sua concretização e alinhamento.

3. Proposição que também inova ao estabelecer categorias abrangentes e representativas para o PRÊMIO CNMP, estimulando a inovação e a disseminação de práticas exitosas que podem ser replicadas em todo o Ministério Público brasileiro.

4. Aprovação, com dispensa dos prazos regimentais.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a dispensa dos prazos regimentais do art. 149, § 2º, e do art. 151, §2, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 3/2025

18/03/2025

Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº1.00485/2022- 72 -Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PENAL OU DISCIPLINAR. NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS FUNDAMENTADA EM LEI. ALEGAÇÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO AO PARQUET.

1. Recurso interno aviado contra decisão da Corregedoria Nacional que arquivou reclamação disciplinar apresentada em desfavor de Procurador de Justiça do MP/RS, em virtude de suposta falta funcional e prática do crime de abuso de autoridade diante da violação de prerrogativas da advocacia por ter, na condição de então Corregedor-Geral, negado acesso a determinados documentos de feito disciplinar instaurado no órgão censor de origem.

2. Arquivamento pautado na inexistência de ilícito disciplinar ou penal ante a ausência de dolo na conduta, porquanto não foi franqueado acesso a documentos que, por força de lei, estavam protegidos por sigilo, nos termos do art. 128, parágrafo único, do Estatuto do MP/RS (que autoriza o fornecimento apenas de certidão de inteiro teor da decisão de arquivamento de representação disciplinar) e do art. 28, § 1º, da

respectiva Lei Orgânica (que impõe sigilo aos assentamentos funcionais dos membros).

3. Razões recursais em que se sustenta inexistência de fundamento apto a justificar a negativo a de acesso, caracterização de dolo, impertinência da invocação do dispositivo da Lei Orgânica e inadequação do argumento de que a documentação almejada poderia ser obtida em sede judicial.

4. Alegações inaptas a infirmar o posicionamento adotado, visando apenas rediscutir a matéria já devidamente enfrentada, de modo a retratar mero inconformismo.

5. Recomendado ao Procurador-Geral de Justiça que, nos limites da sua independência e da autonomia institucional, adote providências para a alteração legislativa do art. 128, parágrafo único, do Estatuto do MP/RS, à luz dos ditames constitucionais e do tratamento mais moderno emprestado aos procedimentos de cunho disciplinar, que tem a publicidade como regra.

6. Recurso interno desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, recomendando ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos limites da autonomia e independência institucional, adote providências para a alteração legislativa do art. 128, parágrafo único, da Lei nº 6.536/1973, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem



Edição nº 3/2025

18/03/2025

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícias de Fato nº 1.00846/2024-70 -Rel. Ivana Cei

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Avocação nº 1.01290/2024-84-Rel.Moacyr Rey

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AVOCÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO. NOTÍCIA DE INSTAURAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES EM DESFAVOR DO EMBARGADO. FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO MEMBRO EMBARGADO DIANTE DA IMPUGNAÇÃO A SEU VITALICIAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 60 DA LEI Nº 8.625/93. ENUNCIADO CNMP Nº 13.

I – Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato novo capaz de influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de embargos de declaração.

II – Tendo em vista que a instauração de mais 6 (seis) PAD sob o rito sumário e a apresentação ao Conselho Superior de 5 (cinco) pedidos de

instauração de PAD sob o rito ordinário em desfavor do embargado somente foram comunicadas por ocasião da oposição dos presentes aclamatórios, resta evidenciado fato novo, a demandar a integração do acórdão impugnado.

III – Nos termos do art. 60, caput, da Lei nº 8.625/1993, suspende-se, até o definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamente.

IV – A LOMPAP, por sua vez, ao regulamentar o procedimento relativo ao vitaliciamente no art. 94, não prevê o afastamento cautelar do membro do Ministério Público enquanto não houver o julgamento do processo relativo à impugnação.

V – Considerando que as disposições da Lei nº 8.625/1993 são de observância obrigatória pelas unidades federais e estaduais, constatada a lacuna na legislação local, deve ser aplicada aos membros do Parquet amapaense a regra constante do caput do art. 60, conforme estabelecido no Enunciado CNMP nº 13.

VI - Evidenciada contradição na decisão vergastada ao determinar a “suspensão do estágio probatório do Promotor de Justiça do Estado do Amapá até o julgamento de todos os processos administrativos disciplinares avocados”, sem a determinação de seu afastamento do exercício.

VII - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos. Os procedimentos e processos disciplinares instaurados em desfavor do embargado em trâmite no Ministério Público



Edição nº 3/2025

18/03/2025

do Estado do Amapá, observado o disposto no art. 108, caput e §1º, do RICNMP, bem como determinar, em atenção ao Enunciado CNMP nº 13, a suspensão do exercício funcional do embargado até o definitivo julgamento da impugnação de seu vitaliciamente, tudo nos termos do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, a fim de: a) determinar a avocação de todos os procedimentos e processos disciplinares instaurados em desfavor do membro processado em trâmite no Ministério Público do Estado do Amapá; b) determinar, em atenção ao Enunciado CNMP nº 13, a suspensão do exercício funcional do Membro Embargado até o definitivo julgamento da impugnação de seu vitaliciamente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Pedido de Providências- nº 1.01305/2024-87 -Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO CNMP Nº 6. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos do presente Pedido de Providências, com fundamento no Enunciado n.

6, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o Pedido de Providências, com base em reiteração de argumentos já analisados na decisão de arquivamento.

3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

4. Recurso Interno em Pedido de Providências conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícias nº 1.01360/5024-86 -Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – Trata-se de Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP, indeferiu a Notícia de Fato em epígrafe, ao



Edição nº 3/2025

18/03/2025

fundamento de que os fatos narrados não caracterizam falta disciplinar.

II – Descumprido o prazo de cinco dias úteis para interposição do Recurso Interno, nos termos do art. 154 do RICNMP, constata-se a ausência de requisito indispensável à admissibilidade recursal.

III – Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00177/2024-09 –Rel. Ivana Cei

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República do Município de Tefé) para a apuração acerca dos fatos relacionados ao Inquérito Policial nº 1018706-80.2022.4.01.3200, nos termos da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01258/2024-35-Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

APURAÇÃO DE POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA EM CERTAMES LICITATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.26.000.000017/2024-81, instaurada para apurar possível utilização de documentação falsa em certames licitatórios.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apurar possível utilização de documentação falsa em certames licitatórios promovidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e pela Aeronáutica do Brasil, uma vez que a investigada fraudou Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE).

3. Ausência de desígnio autônomo relacionado à prática do crime de uso de documento falso, praticado como meio necessário ou fase normal da preparação e/ou execução do crime de estelionato, restando por este absorvido.

4. Aplicação do princípio da consunção. Súmula nº 17 do STJ. Ausência de interesse federal. Precedentes do STJ e CNMP.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição



Edição nº 3/2025

18/03/2025

do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01356/2024-63-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NOTÍCIA DE FATO DESTINADA A APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA POSSE DE SUPLENTE APÓS FALECIMENTO DE VEREADOR ELEITO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONSEQUENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE) e o Ministério Público Eleitoral, instaurado em decorrência do declínio de ambos os órgãos para oficiar na Notícia de Fato em que se apura eventual irregularidade na posse de suplente após o falecimento de vereador eleito.

2. Depreende-se de os autos ser possível o enquadramento dos fatos narrados nas disposições da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata do processo de perda de cargo eletivo, bem

como de justificação para desfiliação partidária, o que justifica o deslocamento da atribuição ao Ministério Público Eleitoral.

3. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01374/2024-45 -Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (47ª Promotoria de Justiça Natal/RN) e a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte nos autos da Notícia de Fato – NF nº1.28.000.001021/2024-91 (Notícia de Fato nº



Edição nº 3/2025

18/03/2025

02.23.2121. 0000044/2024-79 MPRN).

2. Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação realizada por. Médico oncologista, visando a apurar a falta de medicamentos oncológicos na Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP-RN).

3. Ausência dos medicamentos oncológicos que decorre de um repasse insuficiente de recursos federais via Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade - APAC, impossibilitando a aquisição dos insumos pelos serviços de saúde habilitados (CACONs e UNACONs).

4. O financiamento dos medicamentos oncológicos não se dá de acordo com os componentes da assistência farmacêutica, mas, sim, pela inclusão do seu valor nos procedimentos quimioterápicos indicados para uma determinada situação tumoral, por meio das APACs (Autorização para Procedimento de alta Complexidade), sendo seu custeio de responsabilidade federal, consoante estabelece a Lei nº 14.758/2023, que trata da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer.

5. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na Notícia de Fato nº 1.28.000.001021/2024-91 (Notícia de Fato nº 02.23.2121.0000044/2024-79 MPRN).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Rio Grande do

Norte) para atuar no caso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00014/2025-25 -Rel. Fernando Comin

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE ALAGOAS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS. APURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EMPREGO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU DE MALVERSAÇÃO DE VERBA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA INSERIDOS NA CONDENAÇÃO RELATIVA AOS REPASSES DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE QUE ENTES PÚBLICOS CONTRATEM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM LICITAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 309/STF. NÃO EXISTE INTERESSE FEDERAL EM SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para officiar nos autos do NIMP n. 02.2024.00004663-2, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes



Edição nº 3/2025

18/03/2025

indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00085/2025-09-Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. DANO AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BEM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DOPARQUET ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em face do

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Ministério Público do Estado de Sergipe, no qual se busca definir a atribuição para apurar possível prática de crime ambiental referente a edificações às margens do Rio São Francisco, no

Município de Neópolis – SE.

2. Evidencia-se a atribuição do Ministério Público Estadual quando não há prova de que a infração ambiental importa em reflexo concreto ao curso ou higidez do rio interestadual, nem parece ser capaz de causar danos ambientais que repercutam para além do local em que supostamente praticada, com representação, em âmbito regional ou nacional.

3. Procedência do Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para

atuar na Notícia de Fato nº 69.24.01.0036, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00093/2025-38 -Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR PREFEITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DOS DÉBITOS. INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRESENTE O INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.14.001.000001/2025-60, instaurada a fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito do Município de Gandu/BA, relacionados ao recolhimento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social.

2. A análise cinge-se em definir se há interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para a



Edição nº 3/2025

18/03/2025

apuração do feito, que trata de representação ofertada pela Receita Federal em razão de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito do Município de Gandu/BA no que concerne ao recolhimento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social.

3. Discussão sobre a aplicabilidade ao caso do Enunciado nº 35 da 5ª CCR/MPF, que orienta que a persecução dos atos de improbidade administrativa relacionados à sonegação de contribuições previdenciárias imputada a agente público estadual ou municipal cabe ao Ministério Público Estadual, desde que haja pagamento ou parcelamento dos débitos.

4. Considerando que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos, incide o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, que estipula a regra de competência pelo critério *ratione personae*, de modo que no caso em comento subsiste o interesse da União, e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, a fim de resguardar os interesses do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal.

5. Conflito de atribuição julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados

pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00131/2025-99-Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRIME DE HOMOFOBIA, PRATICADO, EM TESE, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE CONSELHEIRO TUTELAR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 324 A 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERNET. GRUPO FECHADO DE WHATSAPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no âmbito do Inquérito Policial nº 0600026-36.2024.6.24.0064.

2. Apuração de suposto crime de homofobia praticado em face de candidata ao cargo de conselheira tutelar no Município de Gaspar/SC por meio de mensagem de áudio enviada em grupo fechado de WhatsApp.

3. O processo de escolha dos conselheiros tutelares não é de competência da Justiça Eleitoral, sendo o seu apoio restrito a empréstimo e preparação de urnas eletrônicas, além de treinamento e suporte técnico no dia das eleições. Resolução TSE nº 23.719/2023.



Edição nº 3/2025

18/03/2025

4. Fato praticado em grupo fechado de WhatsApp formado por pessoas determinadas: cidadãos do Município de Gaspar. Ausência de transnacionalidade da conduta. Atribuição do Ministério Público Estadual. Precedentes.

5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar os fatos descritos no âmbito do Inquérito Policial nº 0600026-36.2024.6.24.0064.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar os fatos descritos no Inquérito Policial (IP) nº 0600026-36.2024.6.24.0064, convalidando todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00137/2025-10 -Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE SITE FRAUDULENTO PARA ENGANAR CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições instaurado para definir a unidade do Ministério Público com atribuição para

conduzir investigação sobre suposta prática dos crimes de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, III, do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), por meio do site na rede mundial de computadores que simulava serviço oficial de rastreamento de encomendas dos Correios para induzir vítimas ao erro.

2. O uso indevido do selo da empresa pública federal foi aparentemente empregado como ferramenta de engano para conferir credibilidade ao golpe, mas não há indícios de que a suposta fraude tenha atingido bens, serviços ou interesses da União, tampouco causado prejuízo direto à empresa pública federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera utilização indevida de selo público, quando voltada apenas para o engano de consumidores sem reflexos patrimoniais ou institucionais para a União, não atrai a competência da Justiça Federal (STJ – AgRg no CC: 181690/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/02/2022, Terceira Seção, DJe 15/02/2022; AgRg no CC 148.135/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 13/02/2019, DJe 19/02/2019.)

4. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para conduzir a Investigação.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para conduzir a investigação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2025

18/03/2025

vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00139/2025-28-Rel.Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DE MEDICINA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÍNICA SEDIADA EM SÃO PAULO/SP. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO NACIONAL OU REGIONAL. POSSÍVEL DANO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

(MP/RS) relativo à atuação em Notícia de Fato (NF) autuada para investigar possíveis danos a consumidores decorrentes do exercício ilegal da medicina, por meio de divulgação de serviços de estética e fisiologia do esporte na internet.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há potencial dano regional ou nacional decorrente da divulgação de serviços privativos de profissional médico pela internet, o que levaria à fixação da atribuição da unidade ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos não indicam a ocorrência de potencial dano nacional ou regional. Apesar de o procedimento ter sido instaurado originalmente pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a clínica localiza-se em São Paulo/SP e não foi apontada atuação presencial do representado no Rio Grande do Sul.

4.O fato de o Noticiado publicitar seus serviços por meio da internet não é suficiente para caracterizar o potencial dano regional ou nacional decorrente do suposto exercício irregular de suas atividades.

IV – DISPOSITIVO

5. Improcedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do São Paulo para o caso Jurisprudência relevante citada: CNMP: Conflito de Atribuições n.

1.01178/2024-99 – Rel. Conselheiro Edvaldo Nilo; Conflito de Atribuições nº 1.01034/2022-70 – Rel. Conselheiro Engels Muniz.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com o reconhecimento de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para o caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00171/2025-77 -Rel. Engels Muniz



Edição nº 3/2025

18/03/2025

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO E ALUNO COM A NEGATIVA, POR PARTE DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE DISCIPLINA OBRIGATÓRIA À CONCLUSÃO DO CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), em Notícia de Fato deflagrada a partir de representação de aluno aduzindo que a Universidade Paulista (UNIP) não teria lhe concedido dispensa de cursar a disciplina Estatística Aplicada às Ciências Humanas, do curso de Licenciatura em Sociologia, a despeito do seu diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada.

2. Nos processos envolvendo Instituição de Ensino Superior, serão de atribuição do MPF as seguintes hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. In casu, a controvérsia não guarda relação com o credenciamento da entidade de ensino superior ou com o registro de diploma, nem são objeto de mandado de segurança contra dirigente de

instituição privada ou federal, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da atribuição estadual.

4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00231/2023-44-Rel.Moacyr Rey**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTREVISTA CONCEDIDA AO PROGRAMA PINGOS NOS IS. DESINFORMAÇÃO ACERCA DA ATUAÇÃO DO TSE. COMPROVADO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. PROCEDÊNCIA.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a prática, em tese, de infração disciplinar consubstanciada na violação do dever funcional de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, decorrente de entrevista



Edição nº 3/2025

18/03/2025

concedida ao Programa Pingos nos Is, do Canal JP News, na qual teria promovido desinformação e lançado descrédito quanto à atuação do TSE.

II – Os membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento, as quais não possuem caráter absoluto, submetendo-se ao controle posterior.

III – Em relação aos membros do Ministério Público, diante de suas funções institucionais e da independência funcional a eles assegurada, o exercício desse direito deve observância, ainda, às vedações e aos deveres insculpidos na Constituição Federal e nas respectivas leis orgânicas, como a vedação de exercício de atividade político partidária e os deveres de manutenção do decoro pessoal ou da ilibada conduta pública e particular, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, bem como de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço.

IV – Embora reconhecida a sua importância na consolidação de um sistema democrático, o direito de crítica aos agentes públicos não possui caráter absoluto, sendo sua legitimidade extraída do interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação, devendo ser considerado abusivo, no entanto, o seu exercício sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade. Precedentes do STJ.

V – Na hipótese, as manifestações peremptórias do processado, na ocasião e no contexto no qual foram realizadas, desinformaram o eleitor ao convencê-lo, sem respaldo na verdade dos fatos, de que a atuação do TSE era, nas suas palavras, “absolutamente autoritária, que não encontra base constitucional, que não encontra base legal e não pode, em absoluto, ser aceita”.

VI – Ao lançar descrédito e desconfiança sobre o TSE e o sistema eleitoral brasileiro, o processado acabou por proferir manifestação, em tese, capaz de até mesmo instigar condutas em desacordo com a norma em questão, isso pela aptidão de convencer o eleitor de que não haveria necessidade de observar a determinação da Justiça Eleitoral.

VII – As insinuações lançadas pelo processado quanto à atuação do TSE e de seu Presidente, sugerindo a ocorrência de flagrante ilegalidade e de abuso de autoridade sem qualquer respaldo fático, visto que fruto de desinformação, desborda dos limites do regular exercício do direito à liberdade de expressão.

VIII – O abuso no direito de crítica, nos termos demonstrados, configura violação ao dever de “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”.

IX – Considerados os antecedentes do processado e a natureza e gravidade da infração, mostra-se adequada para retribuir a prática da infração disciplinar e prevenir eventuais novas condutas análogas, a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 237, inciso I c/c art. 240 da LOMPSP.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2025

18/03/2025

X – Procedência do Processo Administrativo Disciplinar para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado de São Paulo a penalidade de advertência pela prática de infração disciplinar decorrente da violação ao dever legal de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, nos termos do art. 173, inciso VI c/c art. 169, inciso II, e art. 237, inciso I c/c art. 240, da LOMPSP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da penalidade de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição **nº1.00858/2024-21-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Alagoas entre 23 de setembro e 03 de outubro de 2024.
2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da

mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais, realizada no Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.00061/2025-97-Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA DESÍDIA NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDEM A ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.



Edição nº 3/2025

18/03/2025

1. Pedido de Providências com objetivo de apurar suposta desídia imputada a Procurador da República, por atuação em processo judicial, assim como a conduta da Corregedora-Geral do Ministério Público Federal quanto ao exercício das suas atribuições constitucionais de fiscalização funcional.

2. As manifestações proferidas pelos membros do Ministério Público Federal estão devidamente fundamentadas, e não subsistem indícios de que qualquer deles tenha desbordado os limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.

3. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.00122/2025-06 -Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6.IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado para apurar a atuação de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo na condução de Inquérito Civil.

2. A manifestação da Promotora de Justiça está fundamentada e encontra respaldo na autonomia funcional, inexistindo elementos que indiquem desvio de conduta ou atuação irregular.

3. Aplicação do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação disciplinar nº1.01173/2024-10-Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE PARLAMENTARES QUE ATUAVAM NO EXERCÍCIO DO MANDATO, EM CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. IMUNIDADE



Edição nº 3/2025

18/03/2025

MATERIAL DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 53 DA CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DIRETO DOS PARLAMENTARES (ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF/88). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ZELO E PRUDÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 236, INCISOS IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face Membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação disciplinar nº1.00071//2024-41- Rel.Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE VELAR PELO PRESTÍGIO DE SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES, TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO E DESEMPENHAR COM ZELO AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 236, INCISOS III, VIII E IX, DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 75/1993. MEMBRA QUE, APESAR DE NOTIFICADA POR DUAS OPORTUNIDADES, NÃO

APRESENTOU RESPOSTA.

1. O comportamento cortês, educado, o uso de linguagem adequada e formal, a serenidade e o respeito com as pessoas com as quais se relacione são deveres de todo membro do Ministério Público.

2. Infração ao dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione, velar pela dignidade de suas funções e prerrogativas institucionais e processuais, bem como desempenhar com zelo suas atribuições.

3. O uso de expressões desrespeitosas para se referir aos advogados revela tratamento incompatível com a dignidade da Advocacia por parte da membra do Ministério Público (art. 6º, § 1º, Lei nº 8.906/1994 e art. 133 da CF/1988).

4. A membra do Ministério Público Federal processada, apesar de ter sido notificada por duas vezes em seu e-mail funcional para prestar informações, não apresentou resposta à Corregedoria Nacional.

5. Indícios suficientes de autoria e prova da materialidade de violação aos deveres funcionais insculpidos na Lei Complementar nº 75/1993, o que torna imperiosa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

6. Referendo da instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2025

18/03/2025

O Conselho, por maioria, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antônio Edílio que não referendava a decisão e determinava ao membro requerido que fossem riscadas as expressões que estão em desconformidade com a técnica jurídica, no que foi acompanhado pelo Presidente do CNMP. Por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 30/04/2024, os então Conselheiros Rogério Varela e Rodrigo Badaró votaram acompanhando o Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.00243//2025-86-Rel.Engels Muniz

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ALTERA A RECOMENDAÇÃO Nº 108/2024 PARA INSERIR REGRA SOBRE A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO MERECIMENTO PARA MEMBROS NO DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AFASTADOS POR MOTIVO LEGAL. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Recomendação apresentada pela Excelentíssima Conselheira Ivana Cej, durante a 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18 de março de 2024, com o objetivo de inserir parágrafo único ao art. 7º da Recomendação CNMP 108, de 5 de fevereiro de 2024, que recomenda “[...] aos ramos e unidades do Ministério Público a adoção de critérios para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público”.

2. Ao definir critérios na avaliação do merecimento de membros do Ministério Público em exercício ou convocados para Conselhos, Órgãos da Administração Superior ou Escolas do MP, bem como licenciados de acordo com os ditames legais, a presente proposta permite garantir a segurança jurídica e evitar prejuízo aos integrantes da carreira que se encontram desempenhando funções de suma relevância ou em gozo de licença legal.

3. Em igual medida, a alteração salvaguarda direitos daqueles que, em gozo de licença legal, estão involuntariamente afastados de seus misteres, uma vez que não subsiste razão para que esta circunstância lhes acarrete prejuízos na oportunidade de eventuais movimentações na carreira pelo critério do merecimento.

4. Aprovação da presente proposta de Recomendação, nos termos apresentados.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com dispensa dos prazos regimentais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração em Procedimentos de Controle Administrativo nº1.01116/2024-04-Rel.Jaime Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2025

18/03/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS SOBRE A MESMA MATÉRIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração devem ser opostos para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. Existência de ações judiciais em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujos objetos são a mesma regra editalícia (item 14.19 do Edital nº 2/2023-PGJ/MPRO), o que impede a atuação da Corte de Controle, conforme previsão da Súmula CNMP. n. 8, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes com o Poder Judiciário.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, com o consequente arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, em observância à Súmula CNMP n. 8.

O Conselho, por maioria, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento e determinar o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com a certificação do imediato trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antônio Edílio, que votava no sentido de anular o acórdão dos primeiros Embargos de Declaração opostos, uma vez que tiveram efeitos infringentes sem a devida intimação para a formação do contraditório, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Paulo

Passos e pelas Conselheiras Ivana Cei e Cíntia Brunetta. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração em Procedimentos de Controle Administrativo nº1.01127/2024-02-Rel.Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS SOBRE A MESMA MATÉRIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP N. 8. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração devem ser opostos para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. Existência de ações judiciais em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujos objetos são a mesma regra editalícia (item 14.19 do Edital nº 2/2023-PGJ/MPRO), o que impede a atuação desta Corte de Controle, conforme previsão da Súmula CNMP n. 8, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes oriundas da esfera administrativa e do Poder Judiciário

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, com o consequente arquivamento do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2025

18/03/2025

presente Procedimento de Controle Administrativo, em observância à Súmula CNMP n. 8.

O Conselho, por maioria, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento e determinar o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com a certificação do imediato trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antônio Edílio, que votava no sentido de anular o acórdão dos primeiros Embargos de Declaração opostos, uma vez que tiveram efeitos infringentes sem a devida intimação para a formação do contraditório, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Paulo Passos, pelas Conselheiras Ivana Cei e Cíntia Brunetta, e pelo Presidente do CNMP, Paulo Gonet. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÃO

**Aprovada Conselheiro Engels Muniz
nº1.00243/2025-86**

A Proposta de recomendação para alterar a Recomendação, definindo critério na avaliação do merecimento de membros do Ministério Público em exercício ou convocados para conselhos, órgãos da administração superior ou escolas do MP, bem como licenciados de acordo com os ditames legais. A proposta foi apresentada pela conselheira Ivana Cei e relatada pelo conselheiro Engels Muniz, sendo aprovada com pedido de

suspensão do prazo regimental. De acordo com a conselheira proponente, a alteração, que insere os parágrafos 1º e 2º ao artigo 7º da Recomendação CNMP nº 108/2024, visa garantir a segurança jurídica e evitar prejuízo aos integrantes da carreira que se encontram desempenhando funções de suma relevância ou em gozo de licença legal. Segundo o texto aprovado, os integrantes do Ministério Público convocados ou designados, com exclusividade ou prejuízo parcial, para exercício em conselhos, em órgãos da administração superior ou em escolas do Ministério Público, bem como em gozo de licenças legais - como as licenças maternidade, paternidade, parental, exercício de mandato associativo de carreira, período de lactação -, deverão ter a avaliação de sua produtividade aferida considerando o período anterior às convocações, às designações, às licenças legais e/ou período de lactação, salvo se a produtividade e a resolutividade da atuação durante a convocação, a designação ou a licença for maior do que a do período anterior. Nos casos mencionados, o tempo de exercício no CNMP da função de conselheiro nacional, membros auxiliares e membros colaboradores, assim como os períodos de licenças legais, serão contados para fins de promoção ou remoção por merecimento. Em justificativa, Ivana Cei explica que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, encontra-se em vigor a Resolução nº 106/2010, que dispõe sobre critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. “Portanto, afigura-se de bom alvitre, por simetria e paralelismo, que conste regra na norma desta Corte que vise recomendar aos ramos e unidades do MP brasileiro a adoção

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2025

18/03/2025

de critérios para fins de promoção e remoção por merecimento, sobretudo com vistas a prestigiar a situação jurídica e evitar prejuízos àqueles que permanecem exercendo relevante função ministerial”, complementa.

Proposta Apresentada Conselheiro Jaime Miranda nº1.00244/2025-30

Apresentou proposta de resolução que estabelece o prazo de cinco anos para a remoção de dados pessoais dos portais de transparência do Ministério Público. O texto foi apresentado durante a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizada nesta terça-feira, 18 de março. A medida também prevê que o conteúdo de sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público seja disponibilizado mediante requerimento formal do interessado e registrado em ata publicada no site oficial no prazo de dois dias após a aprovação. A proposta altera a Lei de Acesso à Informação (LAI) no Ministério Público, para adequá-la à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Segundo o texto, após o prazo de cinco anos, as informações deixam de ser disponibilizadas em transparência ativa, mas ainda poderão ser acessadas por meio de requerimento, conforme prevê o artigo 10 da LAI. Proteção de dados pessoais De acordo com o conselheiro Edílio, a Emenda Constitucional nº 115/2022, que reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental, e outras mudanças legislativas recentes exigem a atualização das normativas do CNMP. Entre elas, destacam-se as Resoluções nº 86 e 89, ambas de 2012, que tratam

da transparência no Ministério Público. O conselheiro ressaltou que a transparência ativa — a disponibilização de informações de interesse coletivo nos portais públicos — é essencial para garantir o acesso à informação. No entanto, tanto a LGPD quanto a própria LAI estabelecem regras específicas para o tratamento de dados pessoais, equilibrando o direito à transparência com a proteção da privacidade. Atualmente, os portais de transparência do Ministério Público reúnem uma grande quantidade de dados pessoais, como informações sobre servidores (nome, cargo, lotação, remuneração, entre outros), contratos administrativos (nomes, CPFs, endereços de sócios e terceiros) e registros audiovisuais de sessões de órgãos colegiados. O conselheiro alertou que não há na legislação um prazo específico para a manutenção desses dados nos portais, o que pode resultar na sua acumulação indefinida e em riscos de uso indevido, como fraudes. "A divulgação e a manutenção por tempo indeterminado de dados pessoais nos portais de transparência expõem os seus titulares a riscos de abusos e fraudes, comprometendo o direito fundamental à proteção de dados", afirmou Edílio. Para definir a temporalidade de cinco anos, a proposta considera como referência os prazos gerais de prescrição e decadência na Administração Pública, previstos no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.784/1999, além da Resolução TCU nº 344/2022, que estabelece prazo semelhante para o Tribunal de Contas da União. Divulgação de sessões outro ponto abordado na proposta é a forma de disponibilização dos conteúdos das sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público. O texto prevê que, além da transmissão ao vivo pela internet, a publicação da



Edição nº 3/2025

18/03/2025

ata da reunião no site oficial do CNMP garantirá a transparência das decisões. Já o acesso aos registros audiovisuais dependerá de requerimento formal, seguindo medidas de segurança previstas na LGPD para evitar acessos indevidos e garantir a proteção de dados pessoais. A proposta se baseia no relatório do Grupo de Trabalho da Transparência e Proteção de Dados no Ministério Público, vinculado à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP.

Proposta Apresentada Conselheiro Paulo Gonet nº1.00245/2025-93

A proposta de resolução que dispõe sobre o Prêmio CNMP. O proponente da resolução é o presidente do CNMP e procurador-geral da República, Paulo Gonet. A proposta foi Apresentada e aprovada com de supressão dos prazos regimentais.

O texto aprovado revoga a Resolução CNMP nº 4 para aprimorar e atualizar o disciplinamento do Prêmio CNMP às modificações recentemente implementadas à Resolução CNMP nº 147/2016, que dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público. Dessa forma, objetiva reconhecer e premiar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro e do CNMP que mais se destacaram na busca da concretização do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE). Ao apresentar o documento, Gonet enfatizou que o Prêmio CNMP não é apenas um reconhecimento, mas “um estímulo para que continuemos a inovar, a aprimorar nossas práticas e a buscar soluções cada vez mais eficazes para os problemas que afligem a

nossa sociedade”. Categorias ainda na justificativa, o proponente destaca que a iniciativa também inova ao estabelecer categorias abrangentes e representativas para o Prêmio CNMP, estimulando a disseminação de práticas exitosas que podem ser replicadas em todo o Ministério Público. A resolução estabelece que o Prêmio CNMP contemplará os melhores trabalhos produzidos por membros e servidores das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro e do Conselho Nacional do Ministério Público, observadas as seguintes categorias: (I) Atividade Finalística do Ministério Público; (II) Atividade Administrativa; e (III) Categoria Especial. A categoria “Atividade Finalística do Ministério Público” contemplará programas e projetos relacionados a temas definidos pela Presidência, Corregedoria Nacional, Ouvidoria Nacional, Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público e comissões permanentes do Conselho. “Essa alteração alinha o prêmio com as áreas de estudo e atuação das comissões e unidades finalísticas do CNMP, promovendo uma correlação direta entre a valorização das iniciativas e os temas prioritários para o aprimoramento institucional nas diversas temáticas”, aponta Gonet. A categoria Atividade Administrativa destina-se a premiar programas e projetos relacionados com as seguintes áreas de atuação: (I) Tecnologia da Informação; (II) Comunicação Social; (III) Gestão e Governança; e (IV) Gestão e Governança do CNMP. A Categoria Especial será anualmente definida pela Presidência do CNMP e visará contemplar iniciativas que se amoldem ao planejamento estratégico nacional. A premiação será anual, e a estrutura organizacional será composta pelas seguintes instâncias deliberativas: Conselho Gestor, Comissão Julgadora e Secretaria Executiva. Paulo Gonet finalizou a manifestação dizendo que

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2025

18/03/2025

a iniciativa se deu na expectativa “de que possamos aprimorar e atualizar a normativa do Prêmio CNMP, valorizando projetos que, em suas diversas áreas de atuação, demonstram a força do Ministério Público em transformar realidades e construir um futuro melhor para todos”.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01072/2024-21

PROPOSIÇÕES APROVADAS

1.00243/2025-86

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00817/2024-90

1.00359/2024-06

1.00665/2024-34

PROCESSOS ADIADOS

1.00065/2023-21

1.00772/2024-53

1.00694/2022-34

1.01100/2024-38

1.01182/2024-01

1.01184/2024-19

1.01270/2024-95

1.01309/2024-00

PROCESSOS RETIRADOS

1.00506/2024-85

1.01304/2024-23

1.01312/2024-60

1.00045/2025-12

1.00150/2025-24

1.00152/2025-31

1.00195/2025-80

1.00196/2025-34

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.00118/2025-85 Por 30 dias, a contar 10/03/2025

1.01210/2025-18 Por 90 dias, a contar 06/03/2025

1.0013/2024-60 Por 60 dias, a contar 12/03/2025

SINDICÂNCIA

Não houve

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 18/03/2025 a 17/03/2025, no total 51 (Cinquenta e um) decisões proferidas pelos Conselheiros e 35 (Trinta e Cinco) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.